



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 010/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Diini do R

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

AUTORIA: VEREADOR ODINEI GARCIA RAMOS

PARECER PELA REPROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria o projeto legislativo de iniciativa parlamentar (autoria do Vereador Dinei do Raio X), que ingressou para exame de sua redação, constitucionalidade, legalidade, legitimidade para propositura e impacto financeiro-orçamentário.

A propositura foi encaminhada para emissão de parecer fundamentado com base na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), na Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM) e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob a ótica formal e material, cumpre aferir a compatibilidade do projeto com o sistema de repartição de competências e com o processo legislativo estabelecido:

1. Competência Legislativa (Artigo 30 da CF/88 e Artigo 10 da LOM):

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Contudo, é imperioso verificar se a matéria tratada invade seara de iniciativa privativa ou competência legislativa exclusiva de outros entes ou poderes.

2. Iniciativa das Leis e Vício de Iniciativa (Artigo 61, § 1º, da CF/88; Artigo 47 da LOM):

A Constituição Federal e a Lei Orgânica de Saquarema estabelecem de forma irretorquível que são de iniciativa **exclusiva do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos, organização administrativa e matéria orçamentária.

Ademais, nos termos do Artigo 48 da LOM, a Mesa da Câmara possui reserva de iniciativa para matérias afetas à organização de seus serviços internos. Caso o projeto em apreço crie obrigações para a administração municipal, modifique a estrutura de órgãos públicos, interfira em atribuições de secretarias ou gere aumento de despesa sem a devida salvaguarda constitucional, incorrerá em insuperável **vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa** (ofensa ao princípio da separação de poderes, consagrado no Artigo 2º da CF/88 e Artigo 2º da LOM).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

3. Reserva de Plenário e Leis Complementares (Artigo 46 da LOM):

Tratando-se de projeto de lei complementar, sua aprovação exige maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. No entanto, o preenchimento de requisitos formais de votação não convalida eventual invasão de competência material ou vício de iniciativa do Poder Executivo.

3. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em simbiose com os Artigos 134, 135 e 147 da Lei Orgânica de Saquarema, veda expressamente a ordenação de despesas ou a criação de obrigações sem que haja prévia dotação orçamentária e indicação da fonte de custeio.

- **Impacto nas Contas Públicas:** Qualquer proposição legislativa que crie despesa obrigatória de caráter continuado ou despesa de capital sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em curso e os dois seguintes afronta diretamente o art. 16 da LRF e o art. 135 da LOM (*"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será [aprovada] sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo"*).
- **Limites de Pessoal:** Caso a matéria envolva direta ou indiretamente criação de cargos ou concessão de vantagens a servidores, esbarrará nos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF e pelo Artigo 149 da LOM.

4. FUNDAMENTAÇÃO CRÍTICA E CONCLUSÃO

O debate legislativo exige rigor técnico para que o Parlamento Municipal não atue como legislador positivo em matérias reservadas à gestão administrativa do Poder Executivo. A independência e a harmonia entre os Poderes (Artigo 2º da CF/88 e Artigo 2º da LOM) impedem que o Legislativo atropеле as prerrogativas de planejamento e execução afetas ao Prefeito Municipal, sob pena de nulidade absoluta da norma por inconstitucionalidade reflexa e formal.

Diante do exposto, por identificar violação às regras constitucionais e orgânicas de iniciativa privativa e/ou ausência de adequada compatibilidade orçamentária-financeira, opino pela **REJEIÇÃO** da proposta, sugerindo a apresentação de uma Indicação Legislativa.

Saquarema, 22 de setembro de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4